



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017945-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASUNCION MARIN CRUZ, são embargados PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA e HERO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1017945-71.2023.8.26.0100/50000.

Embargante: **Asuncion Marin Cruz.**

Embargados: **Prevent Sênior Private Operadora de Saúde Ltda. e Hero Corretora de Seguros Ltda.**

Comarca: São Paulo - 36ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Paula da Rocha e Silva.**

Autos originais nº.: 1017945-71.2023.8.26.0100.

V O T O Nº. 13554

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

1. Embargos da usuária contra acórdão que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento à da operadora de plano de saúde, em ação cominatória e indenizatória ajuizada em face desta e de corretora.
2. A embargante alega contradição no acórdão quanto à sucumbência recíproca.
3. Cinge-se a controvérsia em aferir contradição na imposição da sucumbência recíproca.
4. O acórdão se pautou na jurisprudência consolidada sobre sucumbência recíproca, considerando a parcial procedência dos pedidos.
5. Os embargos de declaração não são cabíveis para reforma do julgado, mas apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.
- 6 Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06) opostos por **ASUNCION MARIN CRUZ** contra o v. acórdão de fls. 877/883 que, nos autos da ação cominatória e indenizatória promove em face de **PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. e HERO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, deu parcial provimento à sua apelação e negou ao apelo da primeira embargada, assim ementado:

APELAÇÃO. SEGURO-SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. GRAVE SITUAÇÃO DE SAÚDE EXPERIMENTADA PELA USUÁRIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. 1. A negativa abusiva de cobertura, em situações de emergência, gera dano moral indenizável, pois o sofrimento imposto à parte extrapola o mero descumprimento contratual devido à gravidade do quadro de saúde da usuária. 2. O quadro de saúde da autora, que contava 85 anos e sofreu acidente durante viagem, era extremamente grave, necessitando de internação em UTI e transporte médico aéreo, o que agrava ainda mais a conduta das requeridas, em especial a da operadora do plano de saúde, cujo público-alvo são os idosos, a justificar a pretensão da majoração da indenização por danos morais de R\$ 12.000,00 para R\$ 20.000,00. 3. A autora decaiu de parcela considerável do pedido de indenização por danos materiais, obtendo menos de um terço da indenização pretendida, razão pela qual inexistente decaimento mínimo. 4. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o da requerida.

Alega a embargante que há contradição no acórdão embargado, pois (i) não se justifica a imposição da sucumbência recíproca, pois embora o *quantum* fixado para indenização seja inferior ao pleiteado, não há que se falar no dever de repartição das despesas processuais e honorários advocatícios; e (ii) já tendo arcado com elevados custos referentes ao seu plano de saúde e demais encargos decorrentes da negativa de assistência, não pode ser penalizada novamente com o custeio de valores que não foram integralmente satisfeitos no decisum.

Embargos tempestivos (fls. 884).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, ao analisar os elementos fáticos e jurídicos, o acórdão se pautou na jurisprudência consolidada acerca do instituto da sucumbência recíproca, sendo expresso no sentido de que a manutenção da distribuição dos ônus processuais era adequada, mormente porque o pedido indenizatório por danos materiais não foi acolhido integralmente, demonstrando a existência de sucumbência parcial de ambas as partes.

Malgrado a embargante alegue contradição, afirmando que o julgado reconheceu a devida indenização a danos morais e materiais, mas impôs, de forma onerosa, a sucumbência recíproca, o julgado foi claro ao delimitar que, na hipótese de acolhimento parcial dos pedidos – conforme se observa na redução do valor indenizatório em danos materiais – subsiste a incidência da sucumbência recíproca.

Vale dizer, o julgamento enfrentou a questão do proveito econômico alcançado, aplicando de forma proporcional a regra da sucumbência, pelo que a penalização imposta à embargante decorre da perda parcial dos benefícios pleiteados.

Em outras palavras, a circunstância de se arcar com custos elevados em seu plano de saúde não interfere na necessidade de responsabilização da embargante pelo proveito econômico que deixou de ser alcançado.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame,

de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)*” (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção*

jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator